

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Acrescenta o inciso IX, ao artigo 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para incluir o crime de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art.1º**.....

.....
IX – de fraude em contratos de seguro (inciso V, do parágrafo 2º, do art.171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela procura atualizar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), introduzindo o delito de fraude contra seguro no rol de crimes antecedentes previstos no art. 1º dessa lei.

O termo “fraude” no segmento securitário pode ser entendido como qualquer conjunto de artifícios ou artis utilizados com o fim de permitir a contratação de um seguro, o recebimento de uma indenização ou a obtenção de uma vantagem a que

de outro modo não se teria direito, independentemente da maneira como tal efetivamente se presente.

O Código Penal disciplina o delito de fraude em contratos de seguros no inciso V, do § 2º, do artigo 171. Todavia, apenas tal dispositivo não é suficiente para tipificar todos os delitos que podem estar englobados numa fraude securitária, tais como o crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual imperioso o aumento da abrangência da atual Lei de Lavagem para igualmente coibir a prática de lavagem de dinheiro por meio de fraudes em contratos de seguro.

Por tal razão, o combate à lavagem de dinheiro praticada por meio de contrato de seguro vem ao encontro dos princípios que informam a Lei nº 9.613/98 quais sejam: crime de natureza grave, que tem em seu substrato uma origem ilícita, apresentando agregação ao patrimônio do agente e, ainda, com característica transnacional. A inserção do dispositivo em comento visa a coibir mais esse delito, cuja gravidade merece um controle estatal preciso e rigoroso.

Além disso, segundo informações estatísticas divulgadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão criado para disciplinar e identificar as ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro, dentre outras finalidades, o número de comunicações de operações suspeitas com relação ao mercado securitário aumentou de zero em 2000, para 876 em 2003 (fonte: www.coaf.gov.br). Tais números mostram ser necessária a modernização e ampliação da regulamentação do crime lavagem de dinheiro, com vistas a igualdade abarcar como crime antecedente a fraude praticada no âmbito do mercado securitário.

Há uma clara tendência internacional em configurar o maior número possível de delitos graves como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, tendência essa que vem se reafirmando desde a promulgação da Convenção de Viena, a qual o Brasil não pode deixar de considerar.

Com a alteração proposta, inserindo-se no rol da Lei de Lavagem de Dinheiro a fraude em contratos de seguro, o ordenamento jurídico pátrio estará

utilizando o rigor das sanções da Lei para, adicionalmente, coibir a própria prática desse tipo de fraude.

E, como efeito imediato dessa inserção, teremos redução na taxa de sinistralidade, que é a relação entre os gastos por parte da seguradora com pagamentos de indenizações e as receitas com vendas de seguros. Tal fato, por sua vez, implicará diminuição, também imediata, no preço do seguro praticado no Brasil, sabidamente um dos mais altos do mundo, de modo a beneficiar os segurados, individualmente, e a economia, considerada em sua totalidade.

Por essas breves razões, portanto, pedimos o valioso apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da sociedade brasileira, punindo aquele que busca utilizar-se indevidamente do Sistema Nacional de Seguros Privados para realizar operação de lavagem de dinheiro e obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Sala das sessões, em

Senador **ROMERO JUCÁ**